



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0054454-28.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SANDRA MARTINS, são embargados ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (SÍNDICO(A), ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0054454-28.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Sandra Martins

Embargado: Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 3579

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rejeição.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação de Selecta e deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo. A embargante alega omissão quanto à responsabilidade do Estado como depositário de bens, violação de prerrogativas de advogados e defensores públicos, coleta de prova estatística, e ciência dos moradores sobre a reintegração de posse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no julgamento quanto aos pontos levantados pelo embargante: (i) responsabilidade do Estado, (ii) violação de prerrogativas, (iii) coleta de prova estatística, e (iv) ciência dos moradores sobre a reintegração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou todas as questões relevantes, concluindo que o embargante não tem direito à indenização por dano moral, apenas material. A operação de reintegração foi acompanhada pelas autoridades e a atuação policial foi proporcional. 4. A tese de violação de prerrogativas e coleta de prova estatística não foi acolhida, pois extrapola os limites da pretensão autoral e não é função da relatoria responder a todas as alegações quando já convencida da motivação suficiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o julgamento aborda as questões relevantes e fundamenta a decisão.

Legislação Citada:

PCC, artes. 82, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, 1022; CC, artes. 186 e 927; CF, art. 37, §6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl nº MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sandra Martins** em face do acórdão de fls. 683/705, o qual negou provimento ao recurso de apelação de Selecta e deu provimento ao recurso movido pelo Estado de São Paulo.

Aponta a embargante que o acórdão apresenta omissão, pois não se teria mencionado de maneira fundamentada sobre (i) a responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a sua casa no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse *manu militari* do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, estatístico - que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; e (iv) a suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros.

Relata, ainda, que o acórdão contraria o § único do artigo 489 do CPC, qual seja, não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo.

Prequestiona os artigos 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do Código de Processo Civil, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, § 6º da Constituição Federal para possível interposição de recurso perante as instâncias superiores.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC) e da d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 176 do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

Todavia, em que pese seja louvável o esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infrigente; portanto, deve ser rejeitado.

No acórdão combatido não se vislumbra a presença do(s) vício(s) apontado(s).

Todas as questões relevantes foram tratadas no julgamento tomado por esta Turma Julgadora, concluindo que a embargante não faria jus à indenização por dano moral, e apenas material, no que se refere à Massa Falida.

Explicitou-se, no julgado, que a operação de reintegração de posse da área conhecida como “Comunidade Pinheirinho” foi acompanhada por diversas autoridades, fazendo-se necessário o emprego de força policial, pois houve a propagação de conflitos violentos no local para obstaculizar o sucesso no cumprimento da ordem judicial, a despeito do prévio conhecimento pelos ocupantes.

O desfecho da reintegração de posse levada a efeito, embora dramático, foi satisfatório, considerando-se que suas consequências não foram significativamente gravosas.

Portanto, consoante conjunto probatório apurado nos autos, a atuação da Polícia Militar do Estado foi proporcional para a situação.

Nessa linha, não logrou êxito a embargante em demonstrar, pontualmente, o dano contra si infligido, seja de ordem moral ou material, para que reparada pela Fazenda, eis que a atuação da autoridade policial se deu nos estreitos limites da determinação judicial.

Para melhor compreensão, transcreve-se trechos do acórdão em que

¹ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

se aborda o tema que a embargante afirma haver omissão:

“(...)Da mesma forma, não comporta reforma o pedido de afastamento da condenação da indenização pelos danos materiais.

Na condição de depositária, a Massa Falida assumiu a responsabilidade pelos bens não retirados pelos moradores da comunidade do “Pinheirinho”.

Saliente-se que, na qualidade de depositária dos bens, o artigo 161 do CPC não deixa dúvidas quanto a sua responsabilidade pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, eventualmente causar aos desapropriados.

(...)

O robusto conjunto probatório apresentado nos autos levou à conclusão de que os entes estatais, Estado e Município, disponibilizaram recursos, agentes públicos, serviços terceirizados, apoio em diversas frentes como de transporte, abrigo temporário e atendimento médico, em atenção ao fato de que as famílias padeciam de extrema vulnerabilidade.

Por outro lado, consta ainda que o Poder Público fez questão de divulgar o ato de reintegração ao distribuir mais de 5.000 folhetos solicitando a cooperação dos moradores na desocupação pacífica do local. No entanto, os panfletos foram queimados em ato de resistência ao cumprimento da decisão judicial.

Os depoimentos colhidos nos autos possessórios constataram que a surpresa quanto ao dia exato do cumprimento do mandado foi utilizada como estratégia para esmorecer a rebelião anunciada. Foi constatado ainda que o deslocamento de massivo contingente policial e o lançamento de bombas de efeito moral foram utilizados sem excessos, apenas para desestimular a rebelião.

(...)”

De outro lado, a tese de violação de prerrogativa dos advogados, dos moradores e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não comporta acolhimento, por extrapolar os limites da pretensão autoral, cujo objetivo era o ressarcimento dos danos materiais e morais alegadamente suportados pela embargante, pela desarrazoada ação reintegratória e dilapidação patrimonial.

E, no tocante aos motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto

da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado por respeitado estatístico, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, nos moldes previstos no art. 93, IX da CF².

A jurisprudência do STJ vem sendo formada na mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016). **(g.n.)**

Nota-se nítido o descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos.

Em suma, percebe-se que a pretensão do embargante consiste em rediscussão da matéria já analisada, na tentativa de reversão do julgamento na direção mais favorável aos interesses da embargante.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses

² **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, considerando-se prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator